



Poder Judiciário
Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
4º Juizado Especial Cível
gab4juicivelgoiania@tjgo.jus.br

R. 72, s/n - Jardim Goiás, Goiânia - GO, 74805-480 - Complexo dos Juizados Cíveis - Comarca de Goiânia

Processo: 5455574-96.2025.8.09.0051

Requerente(s): Machado & Magalhaes Advogados Associados

Requerido(s): Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

S E N T E N Ç A

(Nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimento do Foro Judicial, o presente ato servirá, também, como Mandado de Citação/Intimação/Averbação e Ofício)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Machado & Magalhaes Advogados Associados** em face de **Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda**, ambas as partes qualificadas e representadas nos autos.

A parte autora, uma sociedade de advogados, alega que tem sido vítima de golpes perpetrados por terceiros que utilizam o aplicativo *WhatsApp*, serviço operado pela empresa ré.

Sustenta que criminosos criaram diversas contas no aplicativo utilizando o nome, o logotipo do escritório e fotografias dos sócios, com o intuito de se passarem por representantes da sociedade e aplicarem golpes em seus clientes.

Afirma ainda que os fraudadores possuem acesso a informações sigilosas de processos reais em que o escritório atua, o que confere alta credibilidade à fraude e

confunde os clientes, levando-os a acreditar que estão em contato legítimo com seus advogados.

Alega também que tais fatos abalam diretamente sua reputação profissional e integridade.

Isso posto, em sede de tutela de urgência, requer a desativação imediata de seis números de telefone utilizados indevidamente no *WhatsApp*.

Ao final, pleiteia a confirmação da tutela e a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A tutela provisória de urgência foi concedida (mov. 07).

A parte ré apresentou sua contestação na movimentação nº 22. Em sede de preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva para a causa, sustentando que não possui qualquer poder ou gerência sobre o aplicativo *WhatsApp*.

No mérito, defendeu a inexistência de falha na prestação de seus serviços, atribuindo a responsabilidade pelo evento à culpa exclusiva de terceiros (os fraudadores) e à suposta falta de cautela da própria autora e de seus clientes.

Argumentou que a criação de contas falsas ocorre com o uso de informações públicas e que o *WhatsApp* oferece ferramentas de segurança, como a confirmação em duas etapas e configurações de privacidade para foto de perfil, além de promover campanhas de conscientização contra golpes.

Sustentou, ainda, a ausência de ato ilícito e de nexo de causalidade, requisitos essenciais para a configuração do dever de indenizar.

Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos autorais.

É o sucinto relatório, tendo em vista o disposto no art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

I - DA PRELIMINAR

Não assiste razão a parte ré ao suscitar a sua ilegitimidade passiva, porquanto ela faz parte do mesmo grupo econômico do aplicativo *WhatsApp*, atraindo

assim a responsabilidade civil pelos fatos narrados na exordial.

Nesse mesmo sentido entendeu também o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos:

Apelação - Ação de obrigação de fazer - Identificação de usuário de Instagram - Número de telefone cadastrado no aplicativo Whatsapp - **Facebook - Grupo econômico - Legitimidade configurada** - Sentença mantida. **O réu é sim, parte legítima para figurar no polo passivo, considerando que forma grupo econômico envolvendo os aplicativos Facebook, Instagram e Whatsapp, o que se pode constatar com uma rápida pesquisa na internet, como já foi reconhecido por diversas vezes pela jurisprudência atual** - O autor possui interesse processual ao buscar o que lhe entende de direito. A possibilidade ou não de a operadora telefônica identificar o proprietário da linha telefônica, por si só, não é óbice para que o autor pleiteie a identificação junto ao gestor do aplicativo Whatsapp, sendo certo que possui tais dados. Apelação desprovida, com observação. (TJ-SP - AC: 10883293020218260100 SP 1088329-30.2021.8.26.0100, Relator: Lino Machado, Data de Julgamento: 23/06/2022, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2022).

Dessarte, **AFASTO** a preliminar suscitada pela empresa ré.

II - DO MÉRITO

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, verifica-se cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO E DA APLICAÇÃO DO CDC

RECONHEÇO relação consumerista, pois as partes amoldam-se exatamente aos conceitos de consumidor e fornecedor, presentes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Necessário ressaltar, nesse ponto, que a vulnerabilidade é o conceito que fundamenta todo o sistema consumerista, o qual busca proteger a parte mais frágil da relação de consumo e promover o equilíbrio contratual, sendo que a vulnerabilidade da pessoa física consumidora é presumida (absoluta), conforme reconhece o artigo 4º, I, do CDC.

Vislumbro que, pelas alegações das partes e pelas provas que foram anexadas, o caso é de fácil constatação, não necessitando de maiores explanações, motivo pelo qual passarei a analisar o mérito conforme a regra processual do ônus da prova.

DO "GOLPE DO FALSO ADVOGADO" E DA FALHA NA SEGURANÇA

É cediço que o uso de internet no Brasil é disciplinado pela Lei 12.965/2014, a qual prevê, dentre outros, tais princípios norteadores: proteção da privacidade, proteção dos dados pessoais, preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede e responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades. A propósito:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei.

In casu, a autora juntou aos autos provas suficientes de que teve sua imagem profissional usada por estelionatários para aplicar golpes em seus clientes, conforme se extrai dos *prints* de conversas apresentados na movimentação nº 01, arquivo 09 (art. 373, I, CPC).

A empresa ré, por sua vez, em sua peça de defesa, não demonstra nenhum fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, tendo apresentado alegações genéricas desprovidas de provas contundentes (art. 373, II, CPC).

Nesse ponto, importante registrar que a facilidade com que fraudadores conseguem criar contas falsas, utilizando nome e imagem de terceiros para aplicar golpes, evidencia uma vulnerabilidade no sistema de verificação e controle do aplicativo.

Ora, cabia à requerida implementar mecanismos de segurança mais robustos e eficazes para impedir ou, ao menos, dificultar significativamente esse tipo de prática delituosa.

Assim, forçoso concluir que o defeito no serviço está caracterizado pela manifesta falha de segurança da plataforma *WhatsApp*.

Portanto, de rigor a procedência do pedido de exclusão dos números de *whatsapp* fraudulentos.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Os fatos trazidos pela autora evidenciam abalo a sua imagem, notadamente porque é sociedade de advogados cuja atividade depende intrinsecamente de credibilidade, confiança e honra.

Ter seu nome e a imagem de seus sócios associados a práticas criminosas de estelionato gera um abalo profundo em sua reputação perante clientes.

A situação vivenciada ultrapassa, em muito, o mero dissabor cotidiano, configurando ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica, passível de indenização, conforme entendimento da Súmula 227 do c. STJ.

A indenização da dor moral busca condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a desestimular a prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas, não constituindo fonte de enriquecimento injustificado da vítima.

Dessarte, estou convencido que a condenação da parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de reparação de dano moral, perfeitamente atende a tais objetivos.

III - DISPOSITIVO

Na confluência do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para:

a) CONDENAR a parte ré na obrigação de fazer consistente na exclusão dos Whatsapp's dos seguintes números: **(62) 99824-9896, (62) 99930-9485, (62) 9995-8493, (61) 9985-5689, (64) 99935-7416 e (62) 99683-2971**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Nos termos da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, a parte ré deverá ser intimada pessoalmente, sendo condição indispensável para incidência da multa diária por descumprimento da decisão;

b) CONDENAR a parte ré a pagar ao autor a quantia de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, a título de danos morais, devidamente corrigida por meio do IPCA (artigo 389, parágrafo único, CC), a partir desta sentença (Sumula 362 STJ), e

juros de mora mensais nos termos do art. 406 e seus parágrafos do Código Civil, a partir da citação.

Sem custas e honorários em caso de não interposição de recurso.

Ressalto, desde já, que a interposição de embargos protelatórios, que versem acerca da rediscussão dos termos da presente sentença ou valor da condenação, implicará a condenação da multa e sanções previstas no CPC.

No caso de recurso com pedido de assistência judiciária, deverá o recorrente juntar documentação, com as razões de recurso, sob pena de preclusão e deserção, tais como comprovante de imposto de renda dos últimos 2 anos, extrato bancário dos últimos 3 meses, comprovante de rendimentos, fatura de conta de água, energia elétrica, fatura de cartão de crédito, inscrição do CadÚnico retirada no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e outros que achar pertinentes.

ADVIRTO que a parte requerida, caso queira, poderá proceder com o pagamento diretamente na conta bancária da requerente informada nos autos.

Publicada eletronicamente. **INTIMEM-SE**.

Transitada em julgado, inertes as partes, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO BRAGA CARVALHO
Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)